



Número: **0600519-74.2024.6.08.0026**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUDA SERRA [REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC] - SERRA - ES (REPRESENTANTE)	
	CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (ADVOGADO)
WEVERSON VALCKER MEIRELES (INVESTIGADO)	
ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL (INVESTIGADO)	
GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO (INVESTIGADA)	
IZABELA BIANCARDI RORIZ (INVESTIGADA)	
SUELI RANGEL SILVA VIDIGAL (INVESTIGADA)	
LILIAN MOTA PEREIRA (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123027751	23/10/2024 15:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600519-74.2024.6.08.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES

REPRESENTANTE: MUDA SERRA [REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC] - SERRA - ES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262-B, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748, SALISIA MENEZES PEIXOTO - ES36699, RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - ES14064

INVESTIGADO: WEVERSON VALCKER MEIRELES, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

INVESTIGADA: GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO, SUELI RANGEL SILVA VIDIGAL, LILIAN MOTA PEREIRA, IZABELA BIANCARDI RORIZ

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** promovida pela **Coligação “Muda Serra” (REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC)** em face de **Weverson Valcker Meireles, Gracimeri Vieira Soeiro de Castro Gaviorno, Antônio Sérgio Alves Vidigal, Lilian Mota Pereira, Izabela Biancardi Roriz e Sueli Rangel Silva Vidigal**, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, que disciplina as hipóteses de inelegibilidade e o abuso de poder nas eleições, requerendo nesse momento o deferimento de uma série de providências de natureza liminar, conforme inicial aditada no ID 122980799, a seguir listados:

- (i) Determinar ao Facebook que promova no prazo de 24 (vinte e quatro horas) suspensão (e não exclusão) dos links constantes do ANEXO I desta petição, sob pena de multa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora e por cada link que deixar de ser suspenso, bem como faça a preservação de todos os dados das contas relacionadas enquanto durar o processo;
- (ii) Determinar, ao Facebook, para que forneça, no prazo de 48 horas, todos os dados de registro, conexão e acesso, incluindo a porta lógica, dos perfis do Instagram @weversonmeireles e @sergiovidigal2, nos horários e datas das publicações discriminadas no ANEXO I desta petição, devendo ser mantida a preservação imediata dos dados solicitados enquanto durar o processo, garantindo a integridade das provas digitais;

(iii) Determinar aos INVESTIGADOS SÉRGIO VIDIGAL e WEVERSON que se abstenham de publicar novamente o conteúdo das postagens suspensas, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais por publicação);

(iv) Determinar, ao WHATSAPP INC:

a. no prazo de 24 horas suspenda o funcionamento dos grupos “JACARAÍPE – Panfletagem 12”, criado pela administradora Sueli Vidigal, número de contato +55 27 99932-6466, no dia 09/09/2024 às 13h40min; “Conexão 12 REGIÃO Praia I”, criado pela administradora Sueli Vidigal, número de contato +55 27 99932-6466, no dia 14/08/2024 às 13h14min, tendo como administradores também os usuários +55 27 99524-3291, +55 27 99919-3228 e outros; e “PANFLETAÇO 12” criado pela administradora Sueli Vidigal, número de contato +55 27 99932-6466, no dia 05/09/2024 às 11h52min, tendo em vista que foram criados, ao menos em parte, com dados pessoais obtidos sem prévia autorização;

b. que no prazo de 72 horas forneça os metadados dos três grupos de WhatsApp "JACARAÍPE – Panfletagem 12", "Conexão 12 REGIÃO Praia I" e "PANFLETAÇO 12", criados e administrados pela INVESTIGADA SUELI VIDIGAL (27 99932-6466), no período compreendido entre 15/08/2024 e a presente data, incluindo, mas não se limitando: **a)** data de criação dos grupos; **b)** Identificação dos administradores dos grupos; **c)** datas de ingresso e saída dos membros; **d)** identificação dos números de telefone de todos os participantes; e **e)** Registros de conexão e acessos associados aos grupos;

c. Em caso de não fornecimento dos dados pleiteados pelo WhatsApp, pela intimação da REPRESENTANTE para que solicite novas diligências junto as operadoras de conexão quanto aos números disponíveis nas provas constantes dos autos;

(v) Determinar a INVESTIGADA SUELI VIDIGAL que se abstenha de recriar grupos de WHATSAPP com os dados anteriormente obtidos de forma não consensual, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada pessoa adicionada sem consentimento prévio;

(vi) Determinar a PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA que:

a. no prazo de 02 horas, a contar da intimação, PUBLIQUE em seu site e em suas redes sociais mensagem INFORMATIVA de que “os servidores públicos, efetivos e comissionados, e os empregados de empresas terceirizadas que prestam serviço à Prefeitura da Serra, possuem direito ao correto tratamento de seus dados e que a inclusão em grupos de mensagens de natureza política, sem prévia solicitação, deve ser informada à ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio do canal <https://ouvidoria.mpes.mp.br/#/manifestacoes/createEleitoral>”, informando ainda que todos eles “possuem o direito fundamental a livre orientação política e à liberdade de filiação

partidária e não são obrigados a participar de qualquer ato de campanha eleitoral, em favor de qualquer candidato”, sob pena de multa de R\$ 1 milhão de reais por hora, dada a gravidade e proximidade do pleito;

b. SE ABSTENHA, imediatamente, de adotar, por si ou por seus gestores, qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio, discriminação, violação da intimidade ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar trabalhadoras e trabalhadores que lhe prestam serviço direta ou indiretamente (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aqueles que buscam trabalho a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato descumprido;

c. SE ABSTENHA, imediatamente, constranger ou orientar servidores ou servidoras que lhe prestam serviço direta ou indiretamente (empregados, terceirizados, estagiários, comissionados, entre outros) ou mesmo aqueles que buscam trabalho a manifestar apoio, votar ou votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato descumprido;

d. SE ABSTENHA, imediatamente, de realizar manifestações políticas no ambiente de trabalho e de fazer referência a candidatos em instrumentos de trabalho, uniformes ou quaisquer outras vestimentas, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato descumprido;

e. SE ABSTENHA, imediatamente, de discriminar ou perseguir quaisquer servidores que lhe prestam serviços direta ou indiretamente, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato descumprido;

f. DÊ AMPLA E GERAL PUBLICIDADE, orientando a todos os funcionários sobre a vedação ao assédio eleitoral, mediante divulgação por edital em locais visíveis da Prefeitura, nos ambientes frequentados pelos(as) trabalhadores e trabalhadoras, bem como e-mail ou qualquer meio eficiente de comunicação individual ou mediante

recibo dos trabalhadores(as), de modo a atingir a integralidade do grupo de pessoas que lhe prestam serviços direta ou indiretamente, sugerindo-se, para tanto, que seja dada ciência pessoal a todos os ocupantes de cargos de chefia, determinando que adotem providências para cumprimento e divulgação no âmbito das respectivas unidades e setores em que atuam os servidores da Prefeitura, no prazo de 24 horas, e COMPROVAR nestes autos a adoção das providências indicadas nos itens anteriores;

(vii) Seja oficiado à Procuradoria Regional Eleitoral para que, querendo, requiera a



instauração de Inquérito Judicial, a ser supervisionado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, ante à prerrogativa de foro, para apuração do crime previsto no art. 346 c./c. art. 377 do Código Eleitoral;

(viii) Seja determinado ao Encarregado de Dados dos Candidatos Investigados, ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER (telefone 27997611619), constante dos registros de candidaturas, que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o registro de operações completo de tratamento de dados pessoais utilizados para fins de propaganda, contendo a origem dos dados utilizados para criação dos grupos, e as categorias de todos os titulares, nos termos do art. 33-C da Res. 23.610/19, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, e a consequente comunicação a ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

Como fundamento dessas medidas, a parte autora relata que os investigados utilizaram a máquina pública para promover a candidatura de Weverson Valcker Meireles, incorrendo em atos de promoção pessoal e propaganda eleitoral antecipada, a exemplo da(o) **(i)** Utilização da Administração Pública para difusão das cores da campanha do candidato Weverson Valcker Meireles mediante pintura de bens públicos; **(ii)** associação do candidato Weverson Valcker Meireles à realização e conclusão de obras e respectiva inauguração da Praça das Artes no bairro Feu Rosa; **(iii)** Programa Serra Mais Cidadã no bairro Féu Rosa, utilizado para promover a candidatura de Weverson Valcker Meireles, tendo o investigado Sérgio Vidigal, durante o evento, apresentado o candidato como o responsável pela coordenação dos programas sociais da cidade, mesmo após sua exoneração do cargo de secretário-chefe do Gabinete do Prefeito, criando uma percepção falsa de que Weverson continuava atuante na gestão pública e seria o mais apto a dar continuidade às políticas públicas do município; **(e)** Inauguração do CRAS de Nova Almeida, servindo o espaço do evento para promover não apenas a gestão atual, mas, também, para fortalecer a imagem do candidato Weverson Valcker Meireles como seu sucessor; **(d)** Inauguração do campo de futebol e área de lazer de São Francisco, vinculando a realização da referida obra à imagem do candidato Weverson Valcker Meireles.

Por essas razões, entende a coligação autora que os investigados incorreram na **(a)** prática de abuso de poder político e econômico com a finalidade de beneficiar a candidatura de Weverson Valcker Meireles nas eleições municipais de 2024; **(b)** em violação ao artigo 30-A da Lei das Eleições por antecipação com gastos de campanha e origem de recursos; **(c)** na prática de conduta vedada no inc. I do art. 73 da Lei 9.504/97, por indícios de que servidores públicos foram incluídos em grupo de WhatsApp para atuarem em eventos de campanha eleitoral do candidato Weverson Valcker Meireles; **(d)** Prática de conduta vedada no inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97, em razão dos diversos atos de entrega de obras e serviços públicos realizados pelo INVESTIGADO SÉRGIO VIDIGAL, prefeito do município da Serra, usados como palco para a promoção pessoal do candidato Weverson Valcker Meireles, com o claro intuito de favorecê-lo nas eleições;

Com base nesses fatos, além de tantos outros eventos descritos na exordial, a coligação autora sustenta o uso indevido da máquina pública em favor do investigado Weverson Valcker Meireles, circunstância que entende ser capaz de comprometer a paridade de armas no pleito eleitoral e configura violação dos princípios da isonomia e moralidade administrativa.

A partir desses pontos centrais, bem como dos demais argumentos lançados na peça preambular, pugna pela concessão das medidas de urgência postulada.



Dado vista ao Ministério Público Eleitoral, este ficou-se inerte, conforme certidão lançada no ID 123025634, vindo os autos em seguida à imediata conclusão.

É o que interessa relatar.

Decido.

Como já relatado, cuida a presente de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a qual tem previsão no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e visa apurar o abuso de poder político e econômico a fim de preservar a legitimidade e a normalidade das eleições.

No bojo da presente, a Coligação Autora requer a concessão de uma série de medidas a título de tutela inibitória, visando a cessação de atos que reputa ilegais, sobretudo em razão da alegação de abuso de poder político.

A propósito, a alínea “b” do inc. I dos artigos. 22 e 24 da LC 64/1990, autorizam ao Juízo Eleitoral, por ocasião do despacho inicial, a adoção de providência para a cessação do motivo que deu ensejo a representação, vejamos:

Art. 22. [...]

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

[...]

Com efeito, indispensável nesse momento de cognição perfunctória, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro requisito diz respeito à probabilidade do direito invocado pela parte requerente, de modo que o juiz deve verificar, de forma sumária, se os fatos narrados e as provas apresentadas são suficientes para demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido, ou seja, se há fortes indícios de que o direito material pleiteado existe.

Já o segundo requisito (Perigo na demora) é o requisito que justifica a urgência na concessão da medida liminares diz respeito ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que pode ocorrer caso a liminar não seja concedida.

Pois bem.

Em sede de rasa cognição, e após detida análise dos fundamentos fáticos e jurídicos declinados na exordial, isso mediante cotejo com o extenso arcabouço probatório que instrui a presente ação, tenho que se encontra presente a plausibilidade do direito invocado, sobretudo diante da presença de uma série de provas contundentes e convincentes, a exemplo da publicação de diversos vídeos publicados nas redes sociais de algum dos investigados (Sérgio Vidigal), que revelam, *prima facie*, **ostensiva utilização da estrutura pública do Município de Serra visando a promoção da imagem política e da candidatura do investigado Weverson Valcker Meireles ao cargo de prefeito.**

Para melhor compreensão, **mediante análise sumária das provas que embasam a presente ação**, é possível visualizar a ocorrência de uma diversidade de eventos envolvendo o uso da máquina pública - a estrutura pública do Município de Serra -, capitaneado mormente pelo Chefe do Executivo local (Sérgio Vidigal) com grau de gravidade e com extremo potencial, acaso confirmado ao longo da instrução processual, de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito municipal sob

análise.

Para exemplificar, confira-se alguns dos inúmeros eventos descritos na inicial, vejamos:

1. Utilização de bens públicos para promoção da campanha - Weverson Valcker Meireles:

Infere-se da exordial a pintura de pontos de ônibus e outros bens públicos com as cores associadas à campanha de Weverson (verde-limão, lilás, azul e laranja) em aparente associação de bens públicos à campanha eleitoral, vinculando a gestão municipal atual as cores da candidatura, com o consequente aumento de despesas pública nesse tipo de serviço no ano corrente quando comparado ao ano anterior, tal como se observa no item 26 da exordial.

2. Participação em eventos públicos oficiais para promoção pessoal:

Inaugurações de obras públicas, como a Praça de Feu Rosa, e a realização de eventos como o programa "Serra Mais Cidadã", foram utilizados como palco para promoção da imagem de Weverson, em eventos custeados com recursos públicos, no qual o investigado Sérgio Vidigal fez discursos exaltando politicamente Weverson como "herdeiro" da administração municipal, por ocasião de eventos oficiais.

3. Contratação de show artístico para promoção do candidato - Weverson Valcker Meireles:

A inicial também revela a contratação de um show artístico (Anderson Freire), pago com recursos públicos e ocorrido durante a inauguração da Praça de Feu Rosa, gerando visibilidade política em prol da candidatura de Weverson.

4. Exposição e promoção da imagem de Weverson Valcker Meireles em inauguração de obras públicas, a exemplo da inauguração do Campo de Futebol e Área de Lazer de São Francisco:

Utilização da estrutura pública e de evento oficial para projetar a imagem de Weverson, associando-o ao sucesso da gestão municipal e à realização da obra pública.

5. Uso de servidores públicos em atividades de campanha:

A participação de servidores comissionados da Prefeitura nos eventos de campanha de Weverson, incluindo a distribuição de materiais eleitorais e a organização de eventos públicos com fins eleitorais. No ID 122945636, é possível verificar a existência de grupo de whatsapp (Jacaraípe – Panfletagem 12), composto por servidores comissionados, contendo mensagem da investigada Sueli Vidigal no seguinte sentido, a exemplo de:

“Boa noite Parceiras

Solicito o que estão neste grupo, nossos colaboradores da gestão uns de férias outros disponibilizados para nos auxiliar que se encaminhem para o comitê amanhã às 8hs Só para passar por treinamento e o trabalho será em Jacaraípe. (pag. 8)”



“Todas as pessoas do grupo em cargo em comissão que estão de férias continuar indo para o comitê. (pag. 9)”

6. Presença de Weverson Valcker Meireles em atos oficiais mesmo após exoneração do cargo de Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito: Mesmo após sua exoneração formal do cargo público, continuou a participar de atos oficiais do município, vinculando a imagem do candidato à gestão municipal, utilizando a visibilidade de sua posição para a projeção da candidatura.

Delineado esses fatos, é importante ter presente que “o abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade.” (TSE: REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060022961 – Brasilândia do Sul/PR, Acórdão de 17/03/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 30/03/2022)

No mesmo sentido, “... o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. (TSE: REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060004930 – São Francisco do Oeste/RN, Acórdão de 17/03/2022, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 29/03/2022)

In casu, verifica-se, **ao menos nesse momento inicial**, indícios de uma atuação consorciada de agentes públicos e políticos direcionada à promoção da candidatura de Weverson Valcker Meireles, mediante o uso massivo da estrutura da máquina pública municipal, inacessíveis aos demais candidatos e, portanto, comprometedoras da isonomia e da normalidade do pleito.

Isso porque, os eventos narrados e, a princípio, comprovados evidenciam o uso articulado de recursos, eventos e obras públicas, a exemplo da inauguração do campo de futebol e área de lazer de São Francisco (item 100 da petição inicial), além da confluência de esforços por parte de integrantes da administração municipal, com o intuito de projetar politicamente o candidato Weverson Valcker Meireles e vinculá-lo à atual gestão.

A título de exemplo, sabe-se que os investigados Sérgio Alves Vidigal e Weverson Valcker Meireles foram condenados pelo Douto Juízo da 53ª Zona Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada nos autos da Representação n.º 0600036-60.2024.6.08.0053, por ocasião da inauguração da Praça bairro Feu Rosa em que ocorreu o show do cantor Anderson Freire, momento em que também foram realizados pedidos explícitos de votos em favor do pré-candidato.

A referida sentença foi submetida ao e. TRE, que assim decidiu:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO DE INAUGURAÇÃO DE PRAÇA COM SHOW ARTÍSTICO. PRÉ-CANDIDATO. TÉCNICA DE COMUNICAÇÃO TÍPICAMENTE UTILIZADA EM CAMPANHA. SLOGAN. USO DE EXPRESSÕES OU PALAVRAS MÁGICAS. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. EVENTO EQUIPARADO À SHOWMÍCIO. ELEMENTOS APTOS À CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MULTA NO VALOR DA PROPAGANDA. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 9.504/97 estabelece prazo

determinado para a realização das propagandas eleitorais (após o dia 15 de agosto - art. 36, caput -), logo, o desrespeito a esse prazo sujeita os responsáveis à sanção. 2. Uma vez constatado o viés eleitoral da comunicação, a análise da ilicitude, quanto ao tempo, passa pela aferição de três hipóteses alternativas: (i) a presença de pedido explícito de voto ou das chamadas "palavras mágicas"; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, que é cerne democrático. Precedentes. 3. Há uma distinção clara entre a divulgação da pré-candidatura e a candidatura formal. A intenção de se candidatar indica que a candidatura ainda não foi concretizada, conforme previsto de forma geral na lei. O que se permitiu, no período pré-campanha foi apenas mencionar a possibilidade de uma futura candidatura. 4. In casu, as expressões conferem um sentido que legitima a candidatura, indo além de uma mera referência à candidatura pretendida. Nesse aspecto, constata-se que foi utilizado um linguajar típico de campanhas eleitorais, transmitindo a imagem de uma candidatura definida e o desejo de vitória do pretense candidato, como se fosse um pedido de votos inserido nas falas em questão. 5. A utilização de eventos promovidos pela municipalidade com a participação de políticos e com manifestação explícita de pedido de voto caracteriza a quebra da paridade de armas entre os candidatos. Nesses eventos, organizados com recursos públicos e sob a chancela do poder público, pelo próprio enredo apresentado não estão acessíveis a todos os candidatos. Ao permitir que um candidato ou grupo utilize esses eventos para fazer campanha, cria-se uma vantagem indevida, contrariando o princípio da igualdade de condições. 6. Eventos públicos, com discursos de políticos em palanque com pedidos explícitos de votos e a menção de pré-candidatos com a nítida denotação de que é a escolha correta para os eleitores, não apenas revelam a falta de imparcialidade que deveria ser mantida em uma cerimônia desse tipo, mas também caracterizam um verdadeiro showmício, prática claramente proibida pela legislação eleitoral durante o período regular de campanha, não podendo ser visto como mero apoio político. 7. No caso em tela, a decisão levou em conta as particularidades do caso específico em função do evento realizado e dos valores ali empregados pela Administração Municipal. Portanto, não resta dúvidas que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram considerados na determinação da multa pela configuração da propaganda eleitoral antecipada. 8. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Portanto, tal como decidido pelo e. TRE/ES, por ocasião da inauguração da Praça de Feu Rosa, em que ocorreu o show do cantor Anderson Freire, restou constatado que o evento foi promovido “... ***pela municipalidade com a participação de políticos e com manifestação explícita de pedido de voto caracteriza a quebra da paridade de armas entre os candidatos. Nesses eventos, organizados com recursos públicos e sob a chancela do poder público, pelo próprio enredo apresentado não estão acessíveis a todos os candidatos. Ao permitir que um candidato ou grupo utilize esses eventos para fazer campanha, cria-se uma vantagem indevida, contrariando o princípio da igualdade de condições.***”

Oportuno também destacar que a utilização da estrutura do Município de Serra em favor do candidato Weverson Valcker Meireles também ensejou a condenação do investigado Antônio Sérgio Alves Vidigal nos autos da Ação Inibitória n.º 0600053-80.2024.6.08.0026, com esteio em parecer do Ministério Público Eleitoral, a seguir transcrito:



[...]

Da detida análise dos autos, verificam-se indícios da prática de ilícito eleitoral pelo requerido, na modalidade de abuso dos poderes político e econômico para a realização de publicidade institucional de cunho eleitoral.

Infere-se que o requerido, que é Prefeito de Serra, divulgou obras realizadas no município por sua gestão e os respectivos eventos de inauguração, incluindo na publicidade o então pré-candidato que apoia. Ainda, no evento de inauguração realizado no dia 7/6/2024, fez discurso de cunho eleitoral apoiando implicitamente o pré-candidato e permitiu a distribuição de publicidade vinculando o requerido ao pré-candidato.

Destaca-se que os eventos de inauguração contratados pelo requerido são de grande porte, utilizam de expressivo montante dos recursos públicos e alcançam grande parcela da população, de forma que, usar tais oportunidades para favorecer o ora candidato WEVERSON acarreta prejuízo à lisura e à igualdade de oportunidades entre os demais candidatos

[...]

Dessa forma, resta mais do que evidenciada a probabilidade do direito a que se funda petição inicial, de onde é possível constatar uma diversidade de eventos que apontam para a indevida utilização da estrutura pública do Município de Serra em prol do candidato Weverson Valcker Meireles, em típico ato de abuso de poder econômico e político.

O *periculum in mora* também se encontra presente, dado o risco de que a continuidade de práticas ilegais, como o uso da máquina pública em favor de um candidato ou a realização de propaganda eleitoral extemporânea, cause desequilíbrio no pleito eleitoral, afetando a igualdade de condições entre os candidatos.

Diante da presença desses requisitos legais, impõe-se o deferimento das medidas postuladas nos moldes como deduzido na exordial, porquanto em consonância com a gravidade dos fatos noticiados e compatível com objetivo da presente ação, isto é, a apuração de possível abuso de poder político mediante o uso da estrutura pública do Município de Serra, tais como servidores, recursos e bens públicos em prol do candidato e investigado Weverson Valcker Meireles.

Por fim, considerando que parte dos fatos noticiados na exordial são de conhecimento público, já que objeto de outras demandas eleitorais que não tramitam em segredo de justiça, impõe-se a revogação do segredo de justiça determinado no ID 122955265, mesmo porque o objeto da presente envolve, a priori, o uso indevido da coisa pública, e, portanto, interesse público.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela no perfil buscado pela Coligação Autora, via de consequência, **DETERMINO**:

(i) ao Facebook que promova no prazo de 24 (vinte e quatro horas) suspensão (e não exclusão) dos links constantes do ANEXO I desta petição, sob pena de multa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora e por cada link que deixar de ser suspenso, bem como faça a preservação de todos os dados das contas relacionadas enquanto durar o processo;



(ii) ao Facebook, para que forneça, no prazo de 48 horas, todos os dados de registro, conexão e acesso, incluindo a porta lógica, dos perfis do Instagram @weversonmeireles e @sergiovidigal2, nos horários e datas das publicações discriminadas no ANEXO I desta petição, devendo ser mantida a preservação imediata dos dados solicitados enquanto durar o processo, garantindo a integridade das provas digitais;

(iii) aos INVESTIGADOS SÉRGIO VIDIGAL e WEVERSON que se abstenham de publicar novamente o conteúdo das postagens suspensas, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais por publicação);

(iv) ao WHATSAPP INC:

a. no prazo de 24 horas suspenda o funcionamento dos grupos “JACARAÍPE – Panfletagem 12”, criado pela administradora Sueli Vidigal, número de contato +55 27 99932-6466, no dia 09/09/2024 às 13h40min; “Conexão 12 REGIÃO Praia I”, criado pela administradora Sueli Vidigal, número de contato +55 27 99932-6466, no dia 14/08/2024 às 13h14min, tendo como administradores também os usuários +55 27 99524-3291, +55 27 99919-3228 e outros; e “PANFLETAÇO 12” criado pela administradora Sueli Vidigal, número de contato +55 27 99932-6466, no dia 05/09/2024 às 11h52min, tendo em vista que foram criados, ao menos em parte, com dados pessoais obtidos sem prévia autorização;

b. que no prazo de 72 horas forneça os metadados dos três grupos de WhatsApp "JACARAÍPE – Panfletagem 12", "Conexão 12 REGIÃO Praia I" e "PANFLETAÇO 12", criados e administrados pela INVESTIGADA SUELI VIDIGAL (27 99932-6466), no período compreendido entre 15/08/2024 e a presente data, incluindo, mas não se limitando: **a)** data de criação dos grupos; **b)** Identificação dos administradores dos grupos; **c)** datas de ingresso e saída dos membros; **d)** identificação dos números de telefone de todos os participantes; e **e)** Registros de conexão e acessos associados aos grupos;

c. Em caso de não fornecimento dos dados pleiteados pelo WhatsApp, pela intimação da REPRESENTANTE para que solicite novas diligências junto as operadoras de conexão quanto aos números disponíveis nas provas constantes dos autos;

(v) à INVESTIGADA SUELI VIDIGAL que se abstenha de recriar grupos de WHATSAPP com os dados anteriormente obtidos de forma não consensual, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada pessoa adicionada sem consentimento prévio;



(vi) à PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA que:

a. no prazo de 02 horas, a contar da intimação, PUBLIQUE em seu site e em suas redes sociais mensagem INFORMATIVA de que “os servidores públicos, efetivos e comissionados, e os empregados de empresas terceirizadas que prestam serviço à Prefeitura da Serra, possuem direito ao correto tratamento de seus dados e que a inclusão em grupos de mensagens de natureza política, sem prévia solicitação, deve ser informada à ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio do canal <https://ouvidoria.mpes.mp.br/#/manifestacoes/createEleitoral>”, informando ainda que todos eles “possuem o direito fundamental a livre orientação política e à liberdade de filiação partidária e não são obrigados a participar de qualquer ato de campanha eleitoral, em favor de qualquer candidato”, sob pena de multa de R\$ 1 milhão de reais por hora, dada a gravidade e proximidade do pleito;

b. SE ABSTENHA, imediatamente, de adotar, por si ou por seus gestores, qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio, discriminação, violação da intimidade ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar trabalhadoras e trabalhadores que lhe prestam serviço direta ou indiretamente (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aqueles que buscam trabalho a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato descumprido;

c. SE ABSTENHA, imediatamente, constranger ou orientar servidores ou servidoras que lhe prestam serviço direta ou indiretamente (empregados, terceirizados, estagiários, comissionados, entre outros) ou mesmo aqueles que buscam trabalho a manifestar apoio, votar ou votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato descumprido;

d. SE ABSTENHA, imediatamente, de realizar manifestações políticas no ambiente de trabalho e de fazer referência a candidatos em instrumentos de trabalho, uniformes ou quaisquer outras vestimentas, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato descumprido;

e. SE ABSTENHA, imediatamente, de discriminar ou perseguir quaisquer servidores que lhe prestam serviços direta ou indiretamente, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato descumprido;



f. DÊ AMPLA E GERAL PUBLICIDADE, orientando a todos os funcionários sobre a vedação ao assédio eleitoral, mediante divulgação por edital em locais visíveis da Prefeitura, nos ambientes frequentados pelos(as) trabalhadores e trabalhadoras, bem como e-mail ou qualquer meio eficiente de comunicação individual ou mediante

recibo dos trabalhadores(as), de modo a atingir a integralidade do grupo de pessoas que lhe prestam serviços direta ou indiretamente, sugerindo-se, para tanto, que seja dada ciência pessoal a todos os ocupantes de cargos de chefia, determinando que adotem providências para cumprimento e divulgação no âmbito das respectivas unidades e setores em que atuam os servidores da Prefeitura, no prazo de 24 horas, e COMPROVAR nestes autos a adoção das providências indicadas nos itens anteriores;

(vii) Seja oficiado à Procuradoria Regional Eleitoral para que, querendo, requiera a instauração de Inquérito Judicial, a ser supervisionado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, ante à prerrogativa de foro, para apuração do crime previsto no art. 346 c./c. art. 377 do Código Eleitoral;

(viii) ao Encarregado de Dados dos Candidatos Investigados, ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER (telefone 27997611619), constante dos registros de candidaturas, que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o registro de operações completo de tratamento de dados pessoais utilizados para fins de propaganda, contendo a origem dos dados utilizados para criação dos grupos, e as categorias de todos os titulares, nos termos do art. 33-C da Res. 23.610/19, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, e a consequente comunicação a ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

Como acima fundamentado, **REVOGO** a decisão ID 122955265, pelo que **DETERMINO** a retirada do segredo de justiça.

Cumpra-se especialmente de forma eletrônica. Na impossibilidade, por Oficial de Plantão, servindo esta de mandado. Em último caso, por via postal.

Cite-se na forma da alínea “a” do inc. I do art. 22 da LC 64/1990.

Apresentada defesa, intime-se para réplica e em seguida ao Ministério Público.

CUMPRASE COM URGÊNCIA.

Diligencie-se.

Serra-ES, data da assinatura eletrônica.

Telmelita Guimarães Alves

Juíza de Direito.



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-33 em 23/10/2024 16:59:03

Número do documento: 24102315411186200000115932615

<https://pje1g-es.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315411186200000115932615>

Assinado eletronicamente por: TELMELITA GUIMARAES ALVES - 23/10/2024 15:41:12